



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000288192

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2280409-08.2024.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é agravante DOUGLAS DE ALMEIDA SANTOS, é agravado ESSOR SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte dos recursos e, na parte conhecida, negaram-lhes provimento V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2280409-08.2024.8.26.0000

Agravo de Instrumento n.2281600-88.2024.8.26.0000

Agravantes: Douglas de Almeida Santos e Águiatur Ltda. EPP

Agravado: Essor Seguros S/A

Comarca: Limeira - 2ª Vara Cível (nº na origem: 0002386-13.2023.8.26.0320)

Juiz prolator: Rilton José Domingues

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO – PROPOSITURA DE AÇÕES DIVERSAS POR VÍTIMAS DIFERENTES DO MESMO ACIDENTE – ALEGAÇÃO DA SEGURADORA DE TER EFETUADO O PAGAMENTO DO VALOR MÁXIMO PREVISTO NA APÓLICE PARA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ÀS VÍTIMAS DA OUTRA AÇÃO, A IMPORTAR NO EXAURIMENTO DA GARANTIA SECURITÁRIA, NÃO SENDO POSSÍVEL NOVO PAGAMENTO À VÍTIMA DA PRESENTE AÇÃO – CABIMENTO – PRETENSÃO DOS AGRAVANTES DE QUE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SEJA INCLUÍDA NO VALOR MÁXIMO PREVISTO PARA DANOS CORPORAIS – DESCABIMENTO ANTE EXPRESSA PREVISÃO NA APÓLICE DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, A QUAL NÃO SE CONFUNDE COM DANOS CORPORAIS, DE NATUREZA MATERIAL – PRETENSÃO DOS AGRAVANTES DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA – QUESTÃO QUE NÃO FOI OBJETO DA DECISÃO AGRAVADA – INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE RECURSAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA -

AGRAVOS DESPROVIDOS NA PARTE CONHECIDA

VOTOS Nºs 49555 e 49556



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2280409-08.2024.8.26.0000

Agravo de Instrumento n.2281600-88.2024.8.26.0000

O ilustre julgador de primeiro grau, após considerar o depósito realizado pela seguradora em relação à condenação por danos materiais, bem como o exaurimento dos valores contratados para fins de cobertura atinente aos danos morais, acolheu a impugnação da seguradora para fazer observar o limite previsto no contrato para fins de aferição de sua responsabilização. Contudo, condicionou a análise do pedido de extinção da execução em relação a ela à comprovação nos autos, do *valor segurado devidamente atualizado, desde a data da contratação até a data do pagamento informado (Súmula 632 do STJ); bem como, por conseguinte, em sendo constatado saldo a maior, a atualização deste o pagamento efetuado até a presente data.*

Agravam, separadamente, o exequente Douglas (Agravo de Instrumento nº 2280409-08.2024.8.26.0000) e a coexecutada (segurada) Águiatur (Agravo de Instrumento nº 2281600-88.2024.8.26.0000).

Ambos pretendem, em síntese, seja reconhecido que o valor limite a ser utilizado para aferição da responsabilidade da seguradora seja aquele previsto na apólice para indenização por danos corporais, no valor máximo de R\$ 1.200.000,00, o qual abrangeria também os valores devidos a títulos de danos morais e estéticos. Reclamaram ainda fosse a seguradora compelida a arcar solidariamente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2280409-08.2024.8.26.0000

Agravo de Instrumento n.2281600-88.2024.8.26.0000

com o pagamento das verbas de sucumbência.

Ao Agravo de Instrumento nº 2281600-88.2024.8.26.0000 foi concedido efeito suspensivo para o fim de evitar a exclusão da seguradora da lide, sendo que em ambos houve oferecimento de contraminuta.

É o relatório.

A sentença proferida às fls. 812/818 dos autos principais deu parcial procedência aos pedidos iniciais, condenando os requeridos, incluindo a seguradora agravada, solidariamente, a pagar ao autor, ora exequente, a quantia de R\$ 7.000,00 a título de danos morais e danos materiais no importe de R\$ 830,00.

Interposta apelação pelas partes, esta 32ª Câmara (Rel. Des. Kioitsi Chicuta) deu provimento em parte aos recursos do autor e das corrés e negou provimento ao da seguradora (fls. 1051/1061 dos autos principais), majorando os danos morais para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), além de arbitrar honorários advocatícios em desfavor da litisdenunciante, na proporção de 10% de seu decaimento.

Nesse ponto, vale a transcrição do seguinte trecho do acórdão: *Quanto à lide secundária, bem se vê que a seguradora*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2280409-08.2024.8.26.0000

Agravo de Instrumento n.2281600-88.2024.8.26.0000

também restou condenada de forma solidária e a convicção está amparada em precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça em lides envolvendo seguradoras e no sentido de que a litisdenunciada assume a posição de litisconsorte passiva, podendo, em consequência, ser condenada e executada de forma direta e solidária com o réu da ação principal, observados, contudo, os limites fixados pela apólice (...). Ainda, houve resistência da seguradora na medida em que impugnou a denunciação e os danos reclamados inicialmente em sede de defesa, cabendo, portanto, sua condenação ao pagamento dos encargos sucumbenciais proporcionais à sua atuação no feito, além de honorários advocatícios à litisdenunciante na proporção de 10% de seu decaimento. Nestes termos, dá-se provimento ao recurso do autor a fim de majorar a indenização por danos morais, conforme explicitado, acolhendo parcialmente o inconformismo da parte ré para condenar a seguradora aos encargos sucumbenciais, restando, no mais, desprovido o recurso da seguradora.

Primeiramente, há que se esclarecer que, diferentemente do alegado pelos agravantes, a previsão na apólice para danos corporais a terceiros, no limite de R\$ 1.200.000,00, em nada se confunde com a indenização por danos morais, havendo previsão expressa a este título, no valor máximo de R\$ 60.000,00. Nada justifica, por conseguinte, pretender abranger à previsão de danos corporais, de natureza material, a indenização por danos morais, em relação à qual há



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2280409-08.2024.8.26.0000

Agravo de Instrumento n.2281600-88.2024.8.26.0000

previsão expressa a respeito.

Por outro lado, dúvida inexiste no sentido de ter a seguradora realizado o pagamento da condenação referente à indenização à título de danos materiais (fls. 133 da origem). E, quanto aos danos morais, dúvida também inexiste de que o valor máximo previsto na apólice (R\$ 60.000,00) abrange todas as vítimas do mesmo acidente. No caso, há informação de que o limite máximo previsto para indenização por danos morais foi atingido quando do pagamento feito em outro processo para outras vítimas do mesmo acidente (proc. nº 000828-62.2018.8.26.03200). Isto significa que, como bem analisou o juiz de primeiro grau, se comprovada alegação, de se ter por esgotada a garantia securitária neste particular, não podendo a seguradora ser obrigada ao pagamento de outra indenização por danos morais à vítima da presente ação, cabendo tal pagamento exclusivamente à seguradora. Correto, portanto, o entendimento do ilustre juiz de primeiro grau, o qual, frise-se, não deliberou sobre a extinção da execução em relação à seguradora, considerada sua determinação de prévia comprovação por ela de ter efetuado o referido pagamento na outra ação.

Quanto ao pagamento de honorários de sucumbência pela seguradora, a decisão vergastada nada deliberou a respeito, não sendo possível, sob pena de supressão de instância, decidir a respeito no presente recurso, traduzindo matéria a ser dirimida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 7

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2280409-08.2024.8.26.0000

Agravo de Instrumento n.2281600-88.2024.8.26.0000

oportunamente pelo juiz *a quo*.

Isto posto, pelo meu voto, **conheço em parte dos recursos e, na parte conhecida, nego-lhes provimento.**

ANDRADE NETO
Relator